



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/ 01 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E REDUÇÃO GRADUAL DO USO DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a Política Municipal de Conscientização e Redução Gradual do Uso de Utensílios Plásticos Descartáveis (PMRUPD), aplicável a copos, canudos, pratos, talheres, agitadores de bebidas, sacolas para transporte de compras, bastões para balões, mexedores, marmitas e recipientes para alimentos e bebidas de uso único, incluindo aqueles produzidos em plástico convencional, bioplástico ou poliestireno expandido (EPS/isopor), quando destinados ao consumo imediato e descarte após um único uso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – plástico de uso único: utensílio ou embalagem concebidos para ser utilizado uma vez e descartado;
- II – alternativa sustentável: produto reutilizável, durável ou compostável/biodegradável conforme normas técnicas brasileiras aplicáveis;
- III – compostável/biodegradável: material que, em condições controladas de tratamento, se decompõe em dióxido de carbono, água e biomassa, sem gerar microplásticos persistentes;
- IV – oxibiodegradável: material que apenas se fragmenta por aditivos, não sendo considerado alternativa sustentável para fins desta Lei;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

V – pequenos negócios: microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), assim definidos pela legislação federal.

Art. 3º Estão excluídos do escopo desta Lei:

- I – dispositivos e embalagens de uso médico-hospitalar e de saúde (ex.: seringas, EPI, itens de assepsia), bem como materiais necessários à segurança alimentar definidos pela autoridade sanitária;
- II – embalagens primárias de alimentos e bebidas lacradas na origem pelo fabricante;
- III – itens necessários para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive canudos flexíveis quando indispensáveis;
- IV – materiais destinados à cadeia do frio e à integridade sanitária de alimentos perecíveis, quando não houver alternativa técnica viável.

Art. 4º A redução do uso de plásticos descartáveis ocorrerá de forma gradual no prazo de 5 (cinco) anos, conta dos da publicação desta Lei, observando-se os seguintes marcos:

- I – Até 31 de dezembro de 2027: redução mínima de 30% do fornecimento de itens abrangidos;
- II – Até 31 de dezembro de 2029: redução mínima de 70 %;
- III – até 31 de dezembro de 2030: redução mínima de 90%.

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, metas setoriais por tipo de item ou atividade econômica, respeitados os percentuais mínimos deste artigo e as peculiaridades dos pequenos negócios.

§2º Os pequenos negócios terão tratamento diferenciado e poderão adotar cronograma próprio, desde que alcancem a meta final definida no inciso III.

§3º Não se computa, para efeito das metas, os itens excluídos pelo art. 3º



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas permanentes de educação ambiental e consumo consciente, preferencialmente em parceria com entidades do setor produtivo, associações comerciais, instituições de ensino e cooperativas de catadores.

Art. 6º Fica instituído o Selo “Estabelecimento Livre de Descartáveis”, de adesão voluntária, destinado a reconhecer pessoas jurídicas que substituam 100% dos itens abrangidos por alternativas sustentáveis.

§1º O uso do Selo será gratuito e baseado em autodeclaração com posterior verificação pela autoridade competente.

§2º O selo poderá ser utilizado em materiais promocionais do estabelecimento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação e termos de compromisso setoriais para acelerar a transição, inclusive com metas voluntárias superiores às mínimas desta Lei.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes de meio ambiente, defesa do consumidor e vigilância sanitária, no que couber, observada a legislação aplicável.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas gradualmente e com observância do contraditório e da ampla defesa:

- I – Advertência, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias para correção;
- II – Multa em caso de reincidência, por estabelecimento fiscalizado, graduada conforme o porte do infrator:
 - a) MEI e ME: de 1UFM a 2UFM;
 - b) EPP: de 2 UFM a 5 UFM;
 - c) Demais pessoas jurídicas: de 5UFM a 10 UFM;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

III – Dobra da multa a cada nova reincidência.

§1º Na aplicação das sanções considerar-se-ão a gravidade, a capacidade econômica do infrator e o grau de atendimento às metas.

§ 2º O valor arrecadado com multas será destinado as entidades filantrópicas.

§3º A autoridade competente poderá converter a multa, uma única vez, em termo de compromisso de adequação, com cronograma e metas, observadas as condições desta Lei.

Art. 10. A Administração Pública municipal poderá priorizar, em seus contratos, eventos e aquisições, alternativas reutilizáveis ou compostáveis, e adotar copos retornáveis ou sistemas de refil em eventos oficiais, observada a legislação de licitações e contratos.

Parágrafo único: As medidas deste artigo têm caráter exemplar e pedagógico, não gerando obrigação de criação de programas ou despesas específicas.

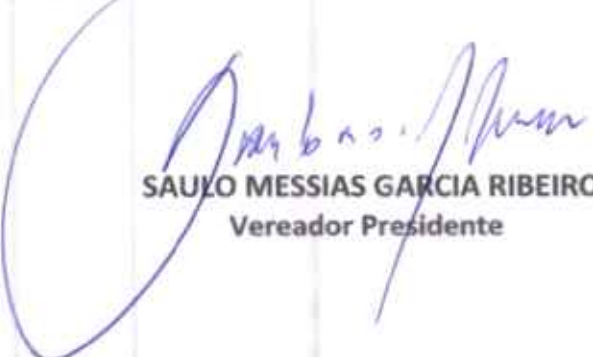
Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive para detalhar procedimentos de fiscalização, critérios técnicos para alternativas sustentáveis, formatos do Selo e parâmetros de cálculo das metas setoriais.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 01 de outubro de 2025.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Haja vista o compromisso prevaiente desta Egrégia Casa Legislativa na busca eficaz de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas admissíveis e viáveis, viabilizar e propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e açodando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, educação, dos direitos difusos e coletivos, dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

Portanto, Submetemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que institui, no Município de Criciúma, a Política Municipal de Conscientização e Redução Gradual do Uso de Utensílios Plásticos Descartáveis. A proposta materializa o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, com atenção às peculiaridades econômicas locais e a o histórico ambiental do município.

Assim sendo, esse passado nos convoca a um novo ciclo de responsabilidade ambiental, em que políticas públicas preventivas e pedagógicas se somem à inovação e à competitividade empresarial. A transição para modelos de consumo consciente e economia circular não é apenas recomendável: é condição para a sustentabilidade ambiental, reputacional e econômica do município. O problema dos plásticos de uso único é reconhecido em escala global.

Deste modo, o descarte após minutos de utilização sobre carrega sistemas de coleta e destinação e contribui para a formação de micro plásticos, com potenciais impactos à fauna, à flora e à saúde humana. A solução não reside em proibições abruptas, mas em transições planejadas, que combinem educação, substituição gradual e inovação nos materiais e modelos de negócio (reuso, copos retornáveis, refil e logística reversa).



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Desta feita, insta ressaltar que no plano jurídico, a Constituição Federal (art. 225) assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo. A competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I) e o regramento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010 e regulamento) estruturam diretrizes de não geração, redução, reutilização e reciclagem. No âmbito nacional, experiências exitosas demonstram a viabilidade jurídica desse tipo de iniciativa, com destaque para a legislação da cidade de São Paulo, cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Tribunal de Justiça.

Imperativo salientar que com base nessas diretrizes, o Projeto propõe prazo de cinco anos (até 31/12/2030) para alcançar redução mínima de 90%, com marcos intermediários e tratamento diferenciado aos pequenos negócios.

Contudo, o desenho regulatório está orientado por três eixos: (i) educação e incentivo, com campanhas e Selo voluntário; (ii) metas graduais, com possibilidade de metas setoriais; e (iii) fiscalização e sanções proporcionais, com advertência, multa escalonada por porte e possibilidade de conversão em termo de compromisso - solução que evita onerar desnecessariamente os contribuintes e privilegia o ajuste de conduta.

Não obstante, a proposta preserva exceções essenciais (saúde, segurança alimentar, embalagens primárias, PCDs e cadeia do frio) e veda, para fins de cumprimento das metas, a consideração de materiais oxibiodegradáveis, os quais apenas se fragmentam. Prevê-se, ainda, o caráter exemplar do Poder Público, por meio da priorização de alternativas sustentáveis em eventos e contratações, sem impor obrigações específicas de gasto ou organização administrativa.

Por fim, convém destacar que, a destinação dos valores arrecadados com multas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente assegura que os recursos sejam reinvestidos em campanhas educativas, capacitação e projetos locais de redução de resíduos. O conjunto normativo confere densidade jurídica e previsibilidade à transição, estimulando a inovação e resguardando os pequenos comerciantes.

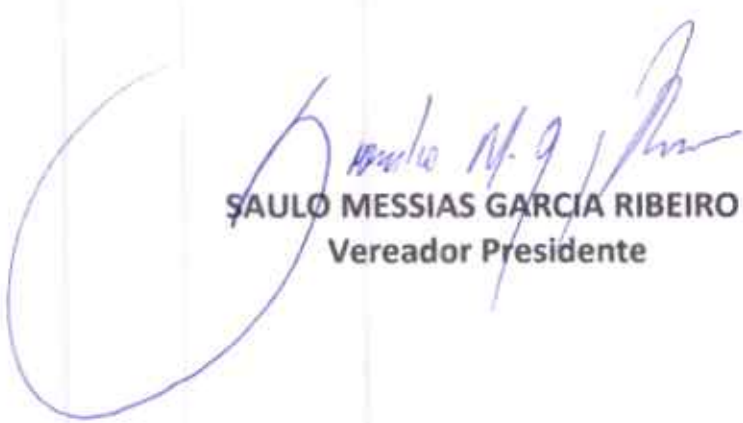


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Diante do exposto, entendemos que o Projeto concilia proteção ambiental com responsabilidade social e econômica, honrando a história do município de Campina Grande, e posicionando-o na vanguarda de políticas modernas, eficazes e juridicamente sólidas. Submetemos, assim, o presente à apreciação dos nobres pares.

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública Municipal, voltada aos cuidados, e zelo e proteção ambiental, por intermédio de ações objetivando a devida proteção do meio ambiente, conquanto na seara das medidas modernas ambientais, e devido anteparo dos direitos humanos, difusos e coletivos, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 01 de setembro de 2025.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente